

REVISTA MARACANAN

Dossiê

“Ainda que no exercício sucedam mortes e cortamento de membros”: D. Manuel Álvares da Costa e a discussão jurídica da subdelegação do governo das armas durante a Guerra dos Mascates (1710-1711)

“Ainda que no exercício sucedam mortes e cortamento de membros”: D. Manuel Álvares da Costa and the legal discussion of the subdelegation of the military jurisdiction during the War of the Mascates (1710-1711)

Marcos Arthur Viana da Fonseca*

Universidade Estadual da Paraíba
Campina Grande, Paraíba, Brasil

Recebido em: 20 mar. 2023.

Aprovado em: 21 mai. 2023.



* Professor da Universidade Estadual da Paraíba. Doutor em História pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Mestre em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do “Laboratório em Experimentação em História Social” (LEHS-UFRN). (marcos.arthur.viana.fonseca@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0003-4082-0145>

<http://lattes.cnpq.br/5592051778840993>

Resumo

A historiografia recente tem apontado para a importância do surgimento de ideias políticas e jurídicas nos territórios ultramarinos. Por meio da apropriação ou da seleção de conceitos, agentes régios fundamentaram os seus interesses em autores e doutrinas jurídicas fundamentadas no direito comum. No caso dos governantes ultramarinos, parte destas interpretações tinham por objetivo ampliar a jurisdição ordinária que estas autoridades recebiam da Coroa. Por causa da distância ultramarina, muitos monarcas delegaram partes de sua jurisdição aos governadores, para que exercessem com maior plenitude o ofício para o qual haviam sido nomeados. Situações inesperadas, entretanto, poderiam desencadear soluções inusitadas por parte destas autoridades, na ausência de instruções precisas da monarquia. Deste modo, destaca-se que algumas jurisdições fundamentais poderiam ser concedidas especificamente a determinadas autoridades como os governadores-gerais ou vice-reis da Índia, tais como o direito de declarar guerra ou proclamar pazes, de acordo com instruções regimentais. No entanto, as conjunturas dos territórios ultramarinos poderiam demandar que os governadores e capitães-mores agissem de imediato, sem instruções precisas da monarquia. Desta forma, por meio de um estudo de caso, este trabalho pretende analisar como o bispo de Pernambuco, na condição de governador interino, mobilizou a produção de manifestos jurídicos para legitimar a subdelegação de jurisdição do seu ofício. O evento ocorreu durante a administração interina do bispo de Pernambuco D. Manuel Álvares da Costa (1710-1711), durante o conflito conhecido como Guerra dos Mascates. A partir de dois manifestos jurídicos escritos por partidários do bispo durante o seu governo, pretende-se analisar os argumentos utilizados pelo prelado e seus apoiadores para legitimar e justificar a subdelegação de jurisdição régia em uma junta militar, mesmo sem prévia autorização da Coroa.

Palavras-chave: Pernambuco. Jurisdição. Direito. Guerra dos Mascates.

Abstract

Recent historiography has pointed to the importance of the emergence of political and legal ideas in overseas territories. Through the appropriation or selection of concepts, royal agents based their interests on authors and legal doctrines based on common law. In the case of overseas rulers, part of these interpretations had the objective of expanding the ordinary jurisdiction that these authorities received from the Crown. Unexpected situations, however, could trigger unusual solutions on the part of these authorities, in the absence of precise instructions from the monarchy. Thus, it is highlighted that some fundamental jurisdictions could be granted specifically to certain authorities such as the governors-general or viceroys of India, such as the right to declare war or proclaim peace, in accordance with regimental instructions. However, the conjunctures of the overseas territories could demand that the governors and captain-majors act immediately, without precise instructions from the monarchy. In this way, through a case study, this work intends to analyze how the bishop of Pernambuco, as interim governor, mobilized the production of legal manifestos to legitimize the sub-delegation of jurisdiction of his office. The event took place during the interim administration of the bishop of Pernambuco D. Manuel Álvares da Costa (1710-1711), during the conflict known as the War of Mascates. Based on two legal manifestos written by supporters of the bishop during his government, the aim is to analyze the arguments used by the prelate and his supporters to legitimize and justify the subdelegation of royal jurisdiction to a military junta, even without prior authorization from the Crown.

Keywords: Pernambuco. Jurisdiction. Law. War of the Mascates.

Introdução

O império português abarcou diversas regiões espalhadas pelos quatro cantos do globo. Para administrar regiões tão distantes e longínquas, a Coroa portuguesa recorreu à nomeação de vice-reis, governadores e capitães-mores. Esses governantes, que representavam a figura régia, recebiam parte da jurisdição real para governar os súditos da monarquia. Desta forma, os poderes que eles usufruíram na administração dos seus respectivos governos eram uma jurisdição delegada, pois pertenciam ao rei. O exercício dessa jurisdição delegada, no entanto, provocou disputas e conflitos com relação aos seus limites e a capacidade de uso por parte dos governantes. Este artigo pretende analisar uma discussão jurídica promovida pelo bispo e governador interino da capitania de Pernambuco, D. Manuel Álvares da Costa, em torno de uma querela acerca da subdelegação do governo das armas no contexto da Guerra dos Mascates, em 1711.

A jurisdição delegada e o governo do Império

O termo jurisdição foi um conceito jurídico utilizado por juristas romanos e presente na legislação que regia à República e o Império. O termo passou a integrar o vocabulário jurídico do *ius commune* da Europa medieval a partir da difusão do direito romano por meio da compilação de legislações ordenadas pelos imperadores bizantinos Teodósio II (416-450) e Justiniano I (527-565). A partir dessa legislação, os juristas medievais passaram a interpretar e tecer comentários sobre o texto romano, explicitando chaves de leitura para a compreensão dos legisladores (CABRAL, 2019, p. 11-63). Dentre as discussões e interpretações que surgiram após a leitura do Digesto e de outras obras do direito romano, o significado do conceito de jurisdição foi uma das mais importantes e controversas. Como afirmou Pietro Costa, *iurisdictio* (dizer o direito) foi fundamental no estabelecimento do sistema jurídico-político medieval ao designar a jurisdição como um poder político (Cf.: COSTA, 1969).

De acordo com Francesco Maiolo, as primeiras definições medievais de jurisdição foram dadas por Irnério, um importante canonista do século XII, que definiu a *iurisdictio* como sendo “um poder introduzido para resolver os conflitos de acordo com a lei e estabelecer equidade” (MAIOLO, 2007, p. 141-160). Azo e seu pupilo Acúrsio, no século XIII, acrescentaram ao sentido de jurisdição proposto por Irnério que *iurisdictio* era um poder introduzido para julgar. Como frisou o autor, Azo definiu diversos tipos de jurisdição com grau variado, notadamente a *plenissima iurisdictio*, pertencente somente ao imperador ou príncipe, e a *minus plena*, compartilhada pelos magistrados inferiores. Por fim, o jurista ainda distinguiu a jurisdição entre *ordinaria*, pertencente originalmente ao imperador, e a *delegada*, aquela que era conferida aos magistrados por uma autoridade superior por um tempo determinado (*Ibidem*, p. 142-145).

A interpretação de Azo foi considerada extremamente importante pois permitiu que o debate se desenvolvesse a partir da compreensão de jurisdição como um poder genérico em sentido próprio, sem dependência. Acúrsio, pupilo de Azo, avançou no debate ao definir que os conceitos de *merum imperium*, *mixtum imperium* e *coercitio modica* não eram poderes independentes, mas sim gêneros e graus derivados da jurisdição (LEE, 2016, p. 89-90). Bártolo de Saxoferrato, um dos mais proeminentes juristas medievais, ampliou as interpretações do conceito de jurisdição. Ao debruçar sobre o tema, Bártolo não somente discutiu o conceito de jurisdição como ampliou em pelo menos 16 categorias diferentes os tipos possíveis e aplicáveis do conceito, no que ficou conhecido como árvore das jurisdições (*arbor iurisdictionum*). Segundo o jurista, *iurisdictio* era um poder introduzido pelo público legitimamente usado por meio de ofício para estabelecer a justiça e o bem comum (FASOLT, 2004, p. 155-219; MAIOLO, 2007, p. 145-146).

Como visto, o conceito de jurisdição foi um tópico discutido amplamente na Idade Média. As diversas reinterpretações do texto romano feita pelos juristas medievais provocaram novos sentidos e atribuições que impactaram o sistema jurídico-político. Esta questão tornou-se ainda mais relevante pois o debate sobre a jurisdição não permaneceu na Baixa Idade Média, mas adentrou o período moderno. Diversos autores apontaram como os humanistas do Renascimento, sobretudo juristas franceses e germânicos, passaram a interpretar com ressalvas os conceitos propostos por Bártolo. No século XVI, autores como Andreas Alciato, Jean Bodin, Charles Dumoulin e Charles Loyseau passaram a questionar o sentido atribuído a jurisdição, notadamente o sentido amplo de poder que o termo abarcava segundo os juristas medievais. Inspirados pelo Renascimento e pela leitura primária das fontes romanas, em detrimento dos comentários dos glosadores, muitos juristas passaram a discordar do sentido de *iurisdictio* (ROSSI, 2016, p. 59-87; LEE, 2016, p. 98-120). A maior parte destes autores interpretavam que o *merum imperium* não estava contido dentro da jurisdição, como uma categoria proposta por Bártolo, mas sim que este era um gênero diferente e separado de *iurisdictio*. Todo esse debate impactou diretamente na compreensão do conceito de jurisdição e da sua aplicabilidade no sistema político-jurídico moderno. As opiniões divergentes entre *merum imperium*, *mixtum imperium* e *iurisdictio* implicavam não somente em interpretações diferentes sobre os poderes dos magistrados e das autoridades, bem como do próprio monarca, mas também quais autoridades possuíam o direito de usufruir jurisdição e quais as condições necessárias para exercê-lo.

A jurisdição delegada foi um importante instrumento jurídico-político readaptado e utilizado no período moderno pelos impérios ultramarinos e pelas monarquias europeias. Governar regiões distantes requeria a concessão e delegação da autoridade correspondente e isto somente era possível com a nomeação de vice-reis e governadores que representassem os monarcas (Cf.: RODRÍGUEZ, 2011; AZNAR, HANOTIM, MAY, 2014). No que concerne ao Império português, a jurisdição delegada, isto é, a concessão temporária da jurisdição ordinária do rei, foi um mecanismo político importante dentro da administração política. A partir do processo de expansão ultramarina, a monarquia portuguesa estabeleceu diversos representantes para

administrar e governar as regiões mais longínquas do centro do Império. Esses governantes eram considerados delegados do rei, pois representavam a própria figura régia e exerciam parte de suas atribuições. O exercício da regalia, o conjunto de jurisdições e privilégios próprios do rei, era concedido a governantes específicos e representavam o alto estatuto do seu ofício. Exemplo destas autoridades eram os vice-reis do Estado da Índia e os governadores-gerais do Estado do Brasil. Estas autoridades podiam exercer grandes poderes, privilégios e jurisdições privativas do rei (SANTOS, 1999, p. 29-92; COSENTINO, 2009, p. 65-84).

A jurisdição delegada era transmitida por meio de um ritual político denominado de preito e menagem. O ritual de vassalagem era uma instituição antiga e que remontava aos séculos VI e VII na Europa ocidental. Adaptado em finais do século XV para a nova realidade ultramarina, o preito e menagem transformou-se num ritual obrigatório em que os governantes do Império recebiam do rei os poderes e atribuições para o exercício do governo das partes do Ultramar (ALVEAL, 2013, p. 27-44; BARBOSA, 2014, p. 111-132; COSENTINO, 2015, p. 10-38; ALVEAL, 2016, p. 135-158; FONSECA, 2019, p. 10-47). A jurisdição concedida pelo rei era denominada de jurisdição delegada pois a fonte dos poderes era o Príncipe, detentor da jurisdição ordinária. Deste modo, aqueles que recebiam a jurisdição do rei eram denominados de delegados ou legados. Os poderes delegados ao rei aos seus vice-reis, governadores e capitães-mores eram definidos pelo juramento do ritual de preito e menagem, que regulamentava a concessão do governo das armas, e pelos regimentos e cartas patentes, que determinavam a extensão das atribuições do governo político (Cf.: ARAÚJO, 2018; FONSECA, 2022).

A jurisdição concedida pela monarquia, no entanto, sofreu diversas interpretações em determinadas ocasiões por parte dos agentes régios. Contextos locais, necessidades imediatas ou interesses particulares muitas vezes permitiam que estas autoridades reinterpretassem ou adaptassem os poderes que haviam recebido do rei. Capitães-mores e os governadores utilizaram diversas fontes normativas para fundamentarem as jurisdições dos seus ofícios e dos seus atos governamentais. Em muitos casos as fontes normativas não provinham do ordenamento régio, mas de fontes subsidiárias do direito comum (*ius commune*) como o Digesto, o direito canônico, as glosas e as opiniões dos doutores ou o direito costumeiro. A ocorrência de um pluralismo de fontes jurídicas era uma característica do desenvolvimento do direito comum europeu. Assim, sem a definição de uma hierarquia entre as diversas fontes normativas, os ordenamentos jurídicos sobrepunham-se uns aos outros ou funcionavam como fontes subsidiárias dos direitos pátrios (Cf.: HESPANHA, 1982; BELLOMO, 1995; CABRAL, 2019). De fato, como apontou Martim de Albuquerque, o direito comum era utilizado como um ordenamento jurídico subsidiário em Portugal pelo menos desde o século XV. As Ordenações Afonsinas estabeleciam que em casos de omissão do ordenamento jurídico do reino, as “leis imperiais” (*Digesto*) e o direito canônico poderiam servir como direito subsidiário. Posteriormente, as Ordenações Manuelinas e Filipinas confirmaram esta instituição (Cf.: ALBUQUERQUE, 1964).

Um exemplo destas questões foi a discussão em torno da subdelegação da jurisdição ordinária. Os poderes e atribuições que os vice-reis, governadores e capitães-mores possuíam

pertenciam originalmente ao rei. Desta forma, no exercício das suas atribuições, os vice-reis e governadores eram subdelegados régios, exercendo uma jurisdição concedida temporariamente. No contexto da América portuguesa, no entanto, muitas autoridades régias foram obrigadas ou ativamente adotaram práticas para resolver determinadas situações. Uma delas foi a subdelegação. Assim, governadores subdelegaram parte de suas jurisdições a terceiros, com o fim de realizar determinados objetivos. Exemplos disto foram as nomeações feitas pelos governadores do Estado do Maranhão e Grão-Pará de capitães-mores e locotenentes para o governo da capitania do Maranhão. Os nomeados deveriam governar São Luís e cercanias na ausência do governador do Estado e para isto recebiam parte de sua jurisdição e atribuição (Cf.: SANTOS, 2022).

Um caso próximo e mais significativo foi o costume praticado pelos governadores de Pernambuco e pelos capitães-mores da capitania do Ceará, então subordinada ao governo de Olinda, em subdelegar parte de suas jurisdições. Ao longo do século XVII, os governadores de Pernambuco e os capitães-mores do Ceará produziram regimentos e portarias subdelegando a jurisdição que possuíam sobre o governo das armas aos cabos de expedições no contexto da Guerra dos Bárbaros e dos Palmares. Esses militares recebiam parte da jurisdição dos governadores e estavam autorizados a declarar guerras e fazer tratados de pazes (Cf.: FONSECA, 2022). A necessidade local da administração proporcionou uma prática de subdelegação que, até o presente momento, não possuía respaldo pela Coroa. Neste caso, de acordo com os pressupostos do direito comum, poderia se debater a criação de uma prática costumeira local de governação. No entanto, a experiência e o costume de subdelegar por parte dos governadores de Pernambuco não foi considerada questão pacífica e unânime na governação. Pelo contrário, a subdelegação do governo das armas provocou diversas controvérsias jurídicas, como se analisará a seguir.

“Largo nas suas mãos o poder temporal”: D. Manuel Álvares da Costa e a subdelegação do governo das armas de Pernambuco

A controvérsia jurídica em torno da subdelegação do governo das armas ocorreu durante o conturbado e conflituoso governo interino do bispo de Pernambuco, D. Manuel Álvares da Costa (1710-1711), no contexto da Guerra dos Mascates. Como Evaldo Cabral de Mello (2003) pontuou, o conflito entre *açucarcracia*, representada principalmente pelos senhores de engenho com exercício da vereança na câmara de Olinda, e o grupo de mercadores reinóis denominados de mascates, residentes em sua maioria na Praça do Recife, foi o resultado de uma complexa série de eventos. Desde a segunda metade do século XVII, após a Restauração em 1654, fortaleceu-se em Pernambuco uma cultura política contratualista em que a Coroa portuguesa privilegiaria os descendentes dos restauradores que lutaram contra os holandeses. Além disso, as crises do preço do açúcar, a dependência dos senhores de engenho para com o crédito mascate e a reivindicação dos mercadores em terem acesso aos ofícios municipais, notadamente na câmara de Olinda, aumentaram a tensão política existente na capitania. A elevação do Recife

a vila, em 1710, durante o conturbado governo de Sebastião de Castro e Caldas (1707-1710) foi o estopim do movimento da açucarocracia, que já havia orquestrado o assassinato do governador. Com o apoio das tropas de ordenança das freguesias rurais, a açucarocracia cercou a Praça do Recife e obrigou Sebastião de Castro e Caldas a abandonar a capitania, deixando o governo da capitania acéfalo. Após longas deliberações e controvérsias na assembleia dos amotinados no campo dos Afogados, os senhores de engenho decidiram entregar o governo interino ao bispo de Pernambuco, D. Manuel Álvares da Costa (1710-1711) (Cf.: MELLO, 2003; LOPES, 2008).

A situação política da capitania, no entanto, continuou tensa. Os principais mercadores do Recife, dentre eles os eleitos para servir na primeira vereação da câmara, fugiram com o governador Sebastião de Castro e Caldas para a Bahia. Neste interim, a açucarocracia marchou sobre a vila, tomou as principais fortalezas e instaurou um terror velado na capitania. O bispo D. Manuel, apontado ora como mancomunado com os senhores de engenho e ora como um fantoche dos amotinados, tentou conter a situação da melhor forma possível, cedendo diante das pressões ou moderando os atos sediciosos. Evaldo Cabral de Mello (2003, p. 353-402) apontou que durante o governo do bispo, duas conspirações passaram a ser urdidas ao mesmo tempo. A primeira dos moradores da Praça do Recife, incentivada e financiada pelos mercadores mascates, pelo governador Sebastião de Castro e Caldas e pelo capitão-mor da Paraíba, João da Maia da Gama, que tinha a intenção de sublevar o Recife. A segunda planejada pela facção radical da açucarocracia, representada por João de Barros Rego, Bernardo Vieira de Mello e Leonardo Bezerra Cavalcante, que planejavam depor o bispo, eleger um governador entre os seus pares e se apoderar das fortalezas para negociar com a Coroa a rendição da capitania. Os dois movimentos corriam contra o tempo, diante da chegada iminente da frota que trazia o novo governador da capitania, no segundo semestre de 1711 (*Idem*).

Em junho de 1711, após uma visita do governador à Praça do Recife, o plano dos mascates foi posto em ação e o bispo e o ouvidor, Luís de Valençuela Ortiz, foram feitos prisioneiros dos moradores. As fortalezas foram abastecidas com munição e os canhões foram direcionados para as partes interiores do território. A açucarocracia cresceu em revolta e marchou com as tropas das freguesias rurais contra o Recife, exigindo a libertação do governador e do ouvidor. Após convencer os mercadores, D. Manuel logrou sucesso em retornar para Olinda e demandou que a situação da Praça fosse posta nas condições anteriores ao levante. O governador emitiu um edital em 26 de junho que exigia que os moradores e as tropas acabassem com a sublevação. De acordo com o documento, D. Manuel alertava que caso persistisse a desobediência, haveria de ter os moradores do Recife por “traidores e inimigos da paz, para proceder contra eles na forma das leis”.¹ Em carta enviada posteriormente ao rei D. João V para relatar os acontecimentos enquanto exerceu o governo, o bispo alegou que sempre se empenhou

¹ Edital do bispo governador D. Manuel Álvares da Costa. In: FERNANDES GAMA, José Bernardo. *Memórias Históricas da Província de Pernambuco*. Tomo IV. Pernambuco: Typographia de M. P. faria, 1848, p. 88-89.

para conservar a paz, instando o capitão mandante do Recife, João da Mota, a entregar as fortalezas e a desistir do levante.²

Apesar das alegações e admoestações que procurava a paz e o retorno ao estado original do Recife, a documentação apontava ação do bispo em preparar o terreno jurídico para medidas mais severas. Dois dias após a publicação do edital, em 28 de junho de 1711, o procurador da câmara de Olinda, Estevão Soares de Aragão, solicitou que o governador concedesse armas e munições e permitisse que as tropas se defendessem dos sublevados do Recife.³ Diante do requerimento, D. Manuel emitiu um despacho em que alegou:

Visto os moradores do Recife persistirem na sua rebelião e contumácia, e estarem desobedientes, e levantados com as fortalezas de Sua Majestade, e com as peças abocadas para os naturais da terra, atirando-lhes por todas as partes com balas [...]. Portanto, atendendo ao meu estado episcopal, remeto este requerimento, com os mais documentos juntos ao Dr. Luiz de Valençuela Ortiz e ao mestre de campo Cristóvão de Mendonça Arrais e aos oficiais do senado da câmara [de Olinda] para que neste particular determinem o que lhes parecer mais acertado para o serviço de Deus, e de Sua Majestade, e bem de seus vassallos, para o que demito e largo nas suas mãos o poder temporal, que neste particular tenho, contanto que não haja efusão de sangue, e assim o protesto uma e mil vezes, como já protestado tenho, e que para esta restauração e negócio e tudo o mais que deles se pode seguir, não concorro direta nem indiretamente, porque só quero a paz e sossego nos vassallos de Sua Majestade que Deus guarde.⁴

Por meio do despacho, D. Manuel subdelegou parte de sua autoridade e poder, enquanto governador interino da capitania, em uma junta militar formada por autoridades da capitania. O trecho do documento é importante, pois apesar do bispo admitir que se demitia do exercício da função, este ato estava ligado a uma delegação da jurisdição a outrem. Desta forma, D. Manuel demitiu-se da jurisdição pois não a poderia exercer, ao mesmo tempo em que a largou, ou seja, delegou a uma junta previamente selecionada pelo próprio governador. Importante observar que o bispo delegou o poder temporal conquanto não houvesse derramamento de sangue e encerrou o documento argumentando que protestava mil vezes com relação a esta condição, afirmando que se tornava inimputável diante dos acontecimentos futuros. D. Manuel, desta forma, apontou as condições estabelecidas para a delegação da sua jurisdição e que as circunstâncias dos atos o tornavam impune pois não era mais o responsável pelas consequências militares que poderiam se seguir. É possível perceber que o despacho do bispo foi feito meticulosamente e com respaldo jurídico, de forma a garantir legitimidade ao ato do governador interino à delegação da jurisdição à junta e a impedir consequências legais. Como respondeu ao rei D. João V, em carta posterior aos acontecimentos, em 7 de novembro de 1711, D. Manuel

² Carta do Bispo de Pernambuco e [governador em exercício], [D. Manoel Álvares da Costa], ao rei [D. João V], sobre o seu desempenho na organização da capitania durante ausência do governador da mesma, Sebastião de Castro e Caldas, e das convulsões sociais ocorridas na vila do Recife. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2214.

³ Requerimento do procurador do senado da câmara de Olinda, Estevão Soares de Aragão, ao bispo governador. In: FERNANDES GAMA, José Bernardo. *Memórias Históricas...*, p. 90-92.

⁴ Despacho do bispo governador ao requerimento do procurador do senado. In: FERNANDES GAMA, José Bernardo. *Memórias Históricas...*, p. 92.

respaldou-se juridicamente em atenção “a razão do meu estado [eclesiástico], seguindo a melhor e mais segura opinião de direito demiti o governo das armas [na dita junta]”.⁵

Os escolhidos para compor a junta militar pelo bispo eram partidários da açucarocracia. Os membros da câmara de Olinda, Domingos Bezerra Monteiro, Antônio Bezerra Cavalcante e Estevão Soares de Aragão representavam a elite local, bem como o mestre de campo do terço de Olinda, Cristóvão de Mendonça Arrais, rebento local dos senhores de engenho. O ouvidor Luiz de Valençuela Ortiz, que havia ocupado anteriormente o cargo de juiz de fora, havia se aliado a uma facção contra o governador Sebastião de Castro e Caldas antes dos acontecimentos da guerra. Apesar de partidários do governador, os escolhidos para formar a junta apresentaram divergências e incertezas sobre o ato do bispo. Luiz de Valençuela Ortiz escreveu posteriormente ao rei D. João V, em 6 de outubro de 1711, que depois “de haver feito vários protestos por não aceitar o governo das armas, [aceitando somente] por segunda ordem do dito reverendo bispo me foi precisado aceitá-lo com os mais adjuntos”.⁶ Decerto temendo a ira régia perante as consequências militares de aceitar o encargo do ato e com descrença sobre a fundamentação jurídico da subdelegação, o ouvidor também anexou diversas certidões de autoridades que confirmassem ao rei a sua resistência em assumir o governo das armas em junta.⁷

O incômodo com o despacho do bispo também foi compartilhado pelos oficiais da câmara de Olinda e por Cristóvão de Mendonça Arrais, mas por motivos diferentes. Diante das recusas iniciais de Valençuela Ortiz de assumir o governo das armas, os camarários e o mestre de campo recusaram-se a assumir o governo da junta sem a presença do ouvidor e emitiram uma certidão para justificar o ato, pois consideravam que sem o ouvidor não existia “outra pessoa douta que nos aconselhasse nos particulares do real serviço da paz e quietação destes povos e se acabariam totalmente de perder estas capitanias”.⁸ Cristóvão de Mendonça Arrais e os camarários desejavam a guerra contra o Recife e a jurisdição para comandá-la, mercê concedida pela delegação, mas não desejavam agir sozinhos. Sem a presença do ouvidor, a autoridade dos governadores das armas seria extremamente questionada e a aura de legitimidade do ato do bispo estaria prejudicada. Apenas a presença do ouvidor garantiria legitimidade aos atos da junta, bem como aconselhamento jurídico aos atos de guerra. Por isto a insistência em assumir o governo da junta somente com a presença do ouvidor.

⁵ Carta do Bispo de Pernambuco e [governador em exercício], [D. Manoel Álvares da Costa], ao rei [D. João V], sobre o seu desempenho na organização da capitania durante ausência do governador da mesma, Sebastião de Castro e Caldas, e das convulsões sociais ocorridas na vila do Recife. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2214.

⁶ Carta do juiz de fora da capitania de Pernambuco, Luís de Valençuela Ortiz, ao rei [D. João V], sobre a sublevação que fizeram os soldados e moradores do Recife; informando acerca de uma devassa que tirou antes dela, por ordem do Bispo de Pernambuco, e governador em exercício, [D. Manoel Álvares da Costa], e de uma outra devassa da mesma sublevação, também por ordem do dito bispo. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2211.

⁷ *Idem*.

⁸ Carta do ouvidor-geral da capitania de Pernambuco, João Marques Bacalhau, ao rei [D. João V], sobre a devassa que ele fez do levante da Infantaria e da sublevação dos moradores do Recife. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2229.

A delegação do governo das armas pelo bispo também foi alvo de severas críticas por parte dos mascates e dos seus parciais, bem como do governo-geral e do capitão-mor da Paraíba, João da Maia da Gama (1709-1717), envolvido com a Guerra dos Mascates. O governador-geral D. Lourenço de Almada (1710-1711) remeteu perplexo uma carta ao bispo D. Manuel em que afirmava que “não posso deixar de dizer a vossa senhora que tenho estranhado muito o haver vossa senhoria demitido de si a parte do governo que deixou devendo vossa senhoria conservar ileso toda a jurisdição do governo que sua majestade fiou”.⁹ Diante do conflito bélico entre os moradores de Pernambuco, possível pela chegada da delegação do governador, Lourenço de Almada exigiu que D. Manuel retomasse “outra vez a si, a parte da jurisdição que havia deixado”.¹⁰ Desta forma, é possível perceber como o governador-geral concebia que os ofícios de governo providos pelo rei não poderiam sofrer nenhum tipo de lesão, dano ou diminuição institucional da jurisdição que lhe era concedida pela Coroa. Do mesmo modo, os governadores também não possuíam autoridade para destrinchá-lo ou reparti-lo, devendo conservar unida a jurisdição do cargo. Na opinião de D. Lourenço de Almada, D. Manuel, como governador interino, deveria conservar a autoridade do ofício do governo e não delegar os seus poderes a terceiros, prejudicando a autoridade governamental.

Um raciocínio semelhante foi utilizado pelo capitão-mor da Paraíba, João da Maia da Gama (1709-1717), nas críticas contidas nas cartas remetidas ao bispo governador, oferecendo-lhe conselhos políticos. O capitão-mor era partidário do Recife, sendo um dos responsáveis pelo envio de provisões e munições à Praça. Deste modo, o seu propósito ao corresponder com o bispo era demover D. Manuel da intenção de continuar a guerra e a de suspender o cerco militar. Em carta escrita de 27 de julho, João da Maia da Gama acusou o bispo de ser o responsável pela guerra entre os mascates e a açucarocracia. De acordo com o capitão-mor, “vejo que vossa ilustríssima, senhor bispo de Pernambuco, *directe et in sua causa* faz a guerra aos moradores do Recife”, pois, segunda Maia da Gama, “se vossa ilustríssima não [se] demitira o governo, que tinha na sua mão, e o não pusera nulamente nas das pessoas em que o fez, é sem dúvida que não se havia juntar arraial os moradores de Pernambuco”.¹¹ Na visão do capitão-mor, a guerra contra os moradores do Recife somente foi possível pela delegação da jurisdição do governo das armas feita pelo bispo em terceiros em forma de junta. João da Maia da Gama acusou explicitamente, na correspondência, D. Manuel de ser responsável pelas consequências militares da guerra, pois:

Até as câmaras e aos cabos escreveu vossa ilustríssima, que tinha demitido o governo nos nomeados, para que todos lhe obedecessem e vossa ilustríssima o

⁹ Carta que se escreveu ao bispo governador de Pernambuco, sobre o levantamento dos moradores do Recife e o perdão geral que se lhes envia. *Coleção Documentos Históricos*. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 39, p. 298-303.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ SANTOS, Manuel dos. Narração histórica das calamidades de Pernambuco sucedidas desde o ano de 1707 até o de 1715 com a notícia do levante dos povos da sua capitania escrita por um anônimo e pelo mesmo correta e acrescentada. *Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro*. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890, p. 124.

confessa; [...] que demitia de si o governo por lhe não ser permitido como eclesiástico o poder fazer guerra, no que patentemente se mostra, que para fazer a dita guerra é que vossa ilustríssima fez a tal demissão, e assim *directe et in sua causa* é vossa ilustríssima o que faz a dita guerra [...] o que não haveria [de ser] se vossa ilustríssima não demitira de si o dito governo.¹²

Verifica-se que, para o capitão-mor, D. Manuel era a principal causa e responsável pela guerra pelo ato de delegação da jurisdição das armas. Se o governador tivesse mantido sua autoridade, a guerra provavelmente não ocorreria, pois não haveria concessão de legitimidade aos que desejavam o cerco militar. Daí João da Maia ter acusado o bispo de ter delegado o governo das armas a terceiros, para inocentar-se das acusações e consequências da batalha. Para além do interesse pessoal do bispo, Maia da Gama apontou que a guerra contra o Recife era “injustíssima por falta de autoridade e de causa”.¹³ Ou seja, não havia motivo que urgisse a necessidade de uma guerra justa, e os atos dos governadores militares eram nulos, pois careciam de autoridade de jurisdição legítima já que a delegação feita pelo bispo governador era considerada nula.

E por qual motivo seria nula a delegação feita pelo bispo? Segundo Maia da Gama, os eclesiásticos com exercício de poderes temporais poderiam delegar esta jurisdição, de acordo com a opinião dos doutores, mas apenas em momentos de causa justa. Assim, o capitão-mor afirmou ao bispo que “veja vossa ilustríssima, que quando os doutores dizem, que nos casos de guerra os eclesiásticos os demitam de si aos seculares é quando a guerra é justa, e não a que é injusta”.¹⁴ Portanto, como a guerra movida pela açucarocracia era injusta, a delegação feita por D. Manuel carecia de legitimidade e era nula, tornando todos os atos posteriores feitos pelos governadores das armas como inválidos.

A concepção de que o governador não possuía autoridade para desmembrar a jurisdição do cargo foi expressa em outro escrito de Maia da Gama. Com o objetivo de demover a açucarocracia do intento do cerco militar do Recife, o capitão-mor escreveu uma longa carta manifesto direcionada à câmara de Olinda e aos “povos e moradores de Pernambuco”. Nesta carta, João da Maia da Gama argumentou que era:

Costume antigo dos senhores reis de Portugal fazerem os governadores a imitação do seu governo monárquico, fazendo um só governador, e não muitos. Este seu antigo e louvável costume era como lei no seu reino. Nomeou o dito senhor a Sebastião de Castro Caldas, e em sua falta ao ilustríssimo bispo [D. Manuel], sem dar a este faculdade alguma de poder desmembrar de si parte alguma da sua jurisdição; e atropelando o ilustríssimo bispo a sobredita lei do costume, e excedendo a jurisdição que Sua Majestade lhe tinha dado, desmembrou e repartiu a tal jurisdição, como si absolutamente fora rei e senhor dela, ficando em parte governador, e em parte não, admitindo por este modo um governo impraticável

¹² SANTOS, Manuel dos. Narração histórica das calamidades de Pernambuco sucedidas desde o ano de 1707 até o de 1715 com a notícia do levante dos povos da sua capitania escrita por um anônimo e pelo mesmo correta e acrescentada. *Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro*. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890, p. 125.

¹³ *Idem*.

¹⁴ *Ibidem*, p. 128.

no nosso reino e seus estados, tão prejudicial e danoso e de tantas consequências no tempo presente.¹⁵

A carta de João da Maia da Gama permite analisar a concepção política sobre a estrutura do poder dos ofícios governativos no Ultramar. Segundo o capitão-mor, os reis portugueses concediam a jurisdição dos cargos governativos de acordo com os próprios poderes exercidos pelos monarcas. Desta forma, como “imitação do seu governo monárquico”, o rei nomeava governadores com jurisdições sobre os governos político e militar. Além disso, os governadores não detinham nenhuma autoridade para desmembrar a jurisdição que recebiam da Coroa. Para João da Maia da Gama, este antigo costume assumiu um caráter normativo, como direito costumeiro, e por isso os governadores não possuíam autoridade para subvertê-lo. Assim como dito pelo governador-geral D. Lourenço de Almada, D. Manuel Álvares da Costa deveria conservar a jurisdição do ofício. Para João da Maia da Gama, no entanto, o desmembramento da jurisdição do ofício de governador praticada pelo bispo acarretaria em um governo impraticável, pois se por um lado o governador manteria a jurisdição sobre uma das suas áreas de atuação, por outra estaria desmoralizado, pois não possuiria o comando sobre a outra esfera, sendo um meio-governador.

Por fim, a última crítica a D. Manuel partiu dos partidários do Recife. Uma carta escrita da cidade de Salvador, assinada por um “servo e leal vassalo de Sua Majestade”, e datada de 20 de outubro de 1711, criticava a delegação da jurisdição feita pelo bispo.¹⁶ Apesar da autoria anônima é possível conjecturar que a carta tenha sido escrita por um partidário do Recife, possivelmente um dos mercadores que integrou a comitiva do governador Sebastião de Castro e Caldas quando este fugiu para Salvador. De acordo com o autor, o bispo argumentava que havia delegado a jurisdição do governo das armas em junta, por razão do seu estado eclesiástico, e que as consequências militares deveriam recair sobre os governadores das armas e não em sua pessoa. Segundo a carta:

Não vale a resposta [oferecida pelo bispo] nada para a matéria presente; porque suposto o delegado régio possa subdelegar é quando a subdelegação é justa e quando redonda para o bem da Coroa, do rei ou Príncipe de que o delegado é delegado; porém quando o delegado régio subdelega injusta subdelegação, é contra a Coroa do Príncipe (como esta foi) está o delegado obrigado a restituir tudo o que o subdelegado fizer mal feito; maliciosamente subdelegou vossa senhoria sendo delegado régio o governo das armas e dando parte que o fazia por razão do estado sacerdotal e episcopal, nas mesmas portarias ordenava obedecessem aos regentes das armas no que mandassem como a sua mesma pessoa e como estes mandaram o que todos sabemos está vossa senhoria obrigado a satisfação de tudo por subdelegar maliciosamente o governo das armas não o podendo fazer e por dizer fizessem todos o que os subdelegados mandassem, sem o mesmo que vossa senhoria queria para complacência do seu mau coração e para desculpa do seu primeiro erro.¹⁷

¹⁵ SANTOS, Manuel dos. *Narração histórica das calamidades de Pernambuco...*, p. 130-136.

¹⁶ *Revoluções e levantes de Pernambuco no ano de 1710 e 1711*, p. 69v-70. IHGB. Lata 45, Documento 39.

¹⁷ *Idem*.

A argumentação do autor anônimo fazia eco aos raciocínios expostos por João da Maia da Gama em carta ao bispo. A delegação da jurisdição do governo das armas em uma junta militar feita por D. Manuel era ilegal pois era injusta, já que a guerra contra o Recife não era uma causa justa, e por isso carecia de legitimidade. Além da delegação carecer de legitimidade, o bispo a fez por malícia, para livrar-se das futuras consequências que tais atos militares poderiam acarretar. Daí a insistência do autor em apontar que o delegado régio era responsável pelos atos dos subdelegados, mesmo que a subdelegação fosse considerada injusta e nula. Desta forma, a subdelegação do governo das armas feita por D. Manuel não possuía validade nenhuma e ele deveria arcar com todos os prejuízos causados pelos atos da guerra convocada pela junta.

Diante das inúmeras críticas recebidas, D. Manuel precisou reagir para sustentar as suas ações e garantir a legitimidade da delegação da jurisdição do governo das armas. O bispo, apoiado pela açucarocracia, promoveu a produção de tratados jurídicos que legitimassem e fundamentassem os atos governamentais tomados pelos partidários de Olinda. Assim, dois manifestos foram escritos: o primeiro possuía a autoria do advogado David de Albuquerque Saraiva, rábula defensor dos senhores de engenho; o segundo foi escrito pelo padre e licenciado em cânones, Antônio Cardoso de Sousa Coutinho, vigário-geral do bispado de Pernambuco e aliado do bispo D. Manuel.

Os manifestos possuíam o intuito de fundamentar juridicamente os atos tomados pelo bispo e pela junta dos governadores de armas e de refutar quaisquer argumentos em contrário. Os escritos de David de Albuquerque Saraiva e Antônio Cardoso de Sousa Coutinho possuíam a mesma estrutura e eram divididos em duas partes: a justificativa da guerra justa e a defesa da subdelegação do governo das armas. A primeira parte era essencial, pois era a defesa jurídica da guerra justa do cerco do Recife e da legitimidade das ações e dos atos militares tomados pelos governadores das armas em junta contra os moradores da Praça e seus aliados. A segunda parte era a defesa jurídica da autoridade do governador para delegar ou subdelegar a jurisdição do governo das armas em terceiros. Como a primeira parte foge do escopo deste trabalho, a análise centrar-se-á na defesa dos manifestos da jurisdição do bispo governador.

David de Albuquerque Saraiva defendeu que “o ilustríssimo senhor bispo governador lícita, justa e necessariamente subdelegou o poder militar nos senhores governadores atuais”, sem nenhuma censura de irregularidade.¹⁸ Segundo o advogado, D. Manuel estaria livre de qualquer tipo de repreensão pois o bispo como governador era “delegado de Sua Majestade sem limitação de casos nem proibição de delegar o seu poder ou alguma parte dele, como delegado do Príncipe”.¹⁹ As fontes de fundamentação destas afirmações, de acordo com o próprio rábula, repousavam no Código de Justiniano, também conhecido como *Corpus Iuris Civilis*,

¹⁸ SARAIVA, David de Albuquerque. Manifesto em que mostrar-se pretende de direito ser injusto e tirano, e contra lesa-majestade e utilidade pública o movimento sedicioso dos moradores do Recife. E a pena que pelo caso merece, e que lícitamente e conforme o direito pode o ilustríssimo senhor bispo e governador delegar a administração das armas, sem medo de irregularidade, ainda que no exercício sucedam mortes e cortamento de membros. *Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro*. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890, p. 173.

¹⁹ *Idem*.

especificamente no Livro I, título XXI. O título referenciado pelo advogado, intitulado “Da função de quem” é a jurisdição delegada, discorria sobre a função e as condições de exercício daqueles que recebiam a jurisdição delegada, como por exemplo ao destacar que “o pretor, ao exercer uma jurisdição delegada, não age por seu próprio poder, mas pelo poder daquele por cuja delegação diz o direito, e isso toda vez que faz em nome de quem delegou” (“Da função de quem a jurisdição é delegada. Código, 1, 21, 3” in CUNHA; ALVES, 2010, p. 120-121).

O mesmo título do Código, no entanto, também instituía que “toda faculdade concedida especialmente por lei ou por decreto do Senado ou por constituição do Príncipe não pode ser transferida por jurisdição delegada” (*Ibidem*, p. 120). Diante desta interpretação restrita, David de Albuquerque apontou que “ainda que alguns inadvertidamente imaginam, que os governadores das províncias são como procônsules romanos, e que a estes não é permitido subdelegar os atos do mesmo império”, o mesmo Digesto, no título referido, segundo a argumentação do advogado, concedia pleníssima jurisdição ao procônsul para nomear legado que tomasse conhecimento dos negócios da administração.²⁰ Desta forma, argumentava o rábula, D. Manuel à semelhança dos procônsules, possuía plena jurisdição para subdelegar em quem quisesse a autoridade e poder sobre o governo das armas. E como a subdelegação era justa, afirmava David de Albuquerque, “nenhuma dúvida pode haver que os senhores três governadores subdelegados têm pleno e amplo poder na administração das armas e em todos os atos militares”.²¹

Após defender a autoridade do bispo em delegar sua jurisdição baseada no direito civil, David de Albuquerque recorreu ao direito canônico para afastar qualquer resquício de dúvida que ainda poderia subsistir. Assim, o rábula afirmou que não havia dúvida que o bispo governador “exercendo a sua jurisdição pela ordem de Sua Majestade, que Deus Guarde, tem pleno poder de direito para subdelegar alguns artigos e atos do seu governo sem medo nem sobra de irregularidade” ainda que com a ressalva de que a subdelegação incorresse em “mortes, cortamento de membros e efusão de sangue”.²² A contrariedade apresentada por Albuquerque Saraiva à delegação formal de jurisdição por parte de D. Manuel era uma referência ao título 50 do livro terceiro das Decretais de Gregório IX, denominado *Ne clerici vel monachi secularibus negotis se immisceant*, citado pelo próprio rábula no manifesto. A norma canônica do título 50, instituída nas Decretais de Gregório IX em 1234, proibia que os eclesiásticos se imiscuissem em assuntos e negócios seculares. Além disso, os clérigos estavam terminantemente proibidos de proferirem sentenças que causassem derramamento de sangue, ou seja, pena capital.²³

Diante da proibição da norma canônica, David de Albuquerque precisou encontrar uma solução que permitisse uma interpretação elástica do direito. O título do seu próprio manifesto,

²⁰ SARAIVA, David de Albuquerque. Manifesto em que mostrar-se pretende de direito ser injusto e tirano..., p. 173.

²¹ *Ibidem*, p. 174.

²² *Idem*.

²³ *Ne clerici vel monachi secularibus negotis se immisceant*. Decretais, Livro Terceiro, Título 50. *Corpus Iuris Canonici Gregorii XIII Pontifex Maximus Iussu Editum*. Tomus Primus. Paris: 1705. p. 198-200.

ao enfatizar a legalidade da delegação do bispo mesmo com consequências de mortes, era um exemplo de que o rúbula considerava esta a parte mais sensível do seu trabalho. Desta forma, o advogado apontou que não havia impedimento à delegação do governo das armas feita por D. Manuel, pois “o bispo ou qualquer outro prelado, que tiver jurisdição temporal, [...] mandar ou delegar ao seu juiz ou a outro qualquer, que no sobredito crime [...] execute a devida pena” não podia ser considerado irregular.²⁴ Desta forma, “ainda que não seja lícito aos clérigos tratar das causas de sangue, como tem jurisdição temporal, as devem e podem delegar a outras pessoas, ficando cessado o medo da irregularidade”.²⁵

Assim, a defesa de David de Albuquerque Saraiva centrava-se em dois pontos fundamentais, ancorados no direito civil romano, o Digesto, e no direito canônico, as Decretais de Gregório IX. D. Manuel poderia delegar a jurisdição do governo das armas, pois o ofício de governador, que exercia interinamente, assemelhava-se ao de procônsul, a quem era facultado a jurisdição para delegar. Assim, o direito canônico impunha aos clérigos interdito para que não participassem de sentenças ou atos seculares que incorressem em derramamento de sangue. Nestes casos, a interpretação permitia a delegação da jurisdição secular. Desta maneira, o advogado amparava-se no direito comum para justificar e legitimar a delegação de jurisdição do bispo governador na junta militar.

O segundo manifesto, escrito por Antônio Cardoso de Sousa Coutinho, apresentava uma estrutura semelhante ao escrito de David de Albuquerque Saraiva, em que justificava na primeira parte o cerco militar contra o Recife como uma guerra justa e na segunda parte a legitimidade do bispo em delegar o governo das armas. Ao contrário do advogado, porém, o texto do padre apresentava em primeiro lugar as opiniões e os argumentos provenientes do direito canônico, um raciocínio compreensivo ao se considerar o estado eclesiástico do autor.²⁶ Cardoso Coutinho, para além da formação em cânones e do estado de clérigo secular, ocupava a importante posição de vigário-geral do bispado de Pernambuco, sendo responsável por encabeçar a justiça eclesiástica no tribunal episcopal e tomar conhecimento dos processos e questões contenciosas no âmbito judicial ordinário (SANTOS, 2019, p. 35, 98-100).

Em seu manifesto, o vigário-geral afirmou que a guerra movida contra o Recife era justa e, por esta razão, o ilustríssimo bispo governador D. Manuel “sem a nódoa da irregularidade, não podia proceder contra os tais culpados, [foi quando] demitiu de si o governo das armas no senado da câmara, mestre de campo e ouvidor-geral”, a junta escolhida pelo próprio prelado, “pois de direito podia o senhor bispo governador deputar certos juizes ou pessoas, delegando nelas o seu poder para conhecerem dos crimes do território, em que ele tem jurisdição no

²⁴ SARAIVA, David de Albuquerque. Manifesto em que mostrar-se pretende de direito ser injusto e tirano..., p. 174-175.

²⁵ *Ibidem*, p. 175.

²⁶ COUTINHO, Antônio Cardoso de Sousa. Manifesto. *Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro*. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890, p. 177-183.

temporal”.²⁷ A fonte de afirmação jurídica para a autoridade do bispo, de acordo com Sousa Coutinho, provinha do direito canônico, especificamente o título 50 do livro terceiro das Decretais de Gregório IX, *Ne clerici vel monachi secularibus negotis se immisceant*.²⁸ A norma canônica referenciada, citada e traduzida pelo autor apontava que “posto que ao clérigo não convenha tratar causas de sangue, ainda que tenha jurisdição temporal, contudo deve e pode, pelo receio e nódoa da irregularidade, ceder e delegar [a referida jurisdição temporal]”.²⁹ Assim, segundo Antônio Cardoso, D. Manuel não incorria em irregularidade, como a excomunhão, e seu ato era legítimo, pois a norma canônica obrigava os clérigos com jurisdição temporal que delegassem seus poderes em autoridades seculares para que estes punissem ou decretassem penas capitais aos que houvessem cometido crime.

Para demonstrar que a sua interpretação possuía grande embasamento no texto canônico, o vigário-geral recorreu a *opinio communis* e a força da autoridade de grandes comentadores e acadêmicos. Gustavo Cabral apontou que a *opinio communis* era o conjunto de opiniões, discussões e contribuições doutrinárias por doutores, especialistas e acadêmicos da área de direito sobre determinado tema ou interpretação de determinada norma jurídica. Apenas os autores considerados mais influentes e formidáveis eram considerados como integrantes do *opinio communis*, que possuía autoridade equivalente a uma força normativa, na ausência de legislação pátria ou múltiplas interpretações sobre o texto jurídico (CABRAL, 2019, p. 119-139). Com o intuito de reforçar a sua interpretação, Sousa Coutinho citou autoridades que concordavam com seus argumentos, como: Agostinho Barbosa, Manuel Rodrigues, Tommaso Tamburini e Luís de Molina.

Agostinho Barbosa foi um jurista português, nascido em 1590, que se formou em direito civil e canônico na Universidade de Coimbra. Posteriormente tornou-se clérigo e recebeu a tesouraria-mor da Colegiada de Guimarães e o título de protonotário apostólico do papa Urbano VIII (1623-1644). Depois disto, Agostinho circulou entre as cortes italianas e Madri, expondo seu conhecimento em matéria canônica com a escrita de memoriais e obras temáticas, até que foi indicado por Felipe IV como bispo da diocese de Ugento, em Nápoles, em 1648. Barbosa faleceu em 1649, um ano depois de ter assumido a mitra episcopal.³⁰ Frei Manuel Rodrigues nasceu em Extremoz, Portugal, e cursou direito civil em Coimbra. Posteriormente, professou e recebeu o hábito da Ordem de São Francisco, onde estudou e jubilou-se como mestre e doutor em direito canônico e teologia moral.³¹ Tommaso Tamburini foi um jesuíta siciliano que se dedicou a estudar teologia moral e probabilismo (REINHARDT, 2016, p. 114-115). Por fim, Luís

²⁷ COUTINHO, Antônio Cardoso de Sousa. Manifesto..., p. 181.

²⁸ *Ne clerici vel monachi secularibus negotis se immisceant*. Decretais, Livro Terceiro, Título 50. *Corpus Iuris Canonici Gregorii XIII Pontifex Maximus Iussu Editum*. Tomus Primus. Paris: 1705, p. 198-200.

²⁹ COUTINHO, Antônio Cardoso de Sousa. Manifesto..., p. 181.

³⁰ Cf.: MACHADO, Diogo Barbosa. *Biblioteca lusitana. Histórica, crítica e cronológica. Na qual se compreende a notícia dos autores portugueses e das obras que compuseram desde o tempo da promulgação da lei da graça até o tempo presente*. Tomo I. Lisboa: Oficina de Antonio Isidoro da Fonseca, 1740. p. 54-60.

³¹ *Ibidem*, p. 354-355.

de Molina foi um jesuíta espanhol, nascido em Madri, que cursou filosofia e teologia, vindo posteriormente a lecionar na Universidade de Coimbra. Molina é conhecido como um dos principais nomes da neoscolástica ibérica (Cf.: AICHELE; JAUFMANN, 2014).

Dos quatro autores descritos anteriormente, infelizmente não se conseguiu identificar quais obras foram explicitamente referenciadas por Antônio Cardoso de Sousa Coutinho em seu manifesto, com exceção do tratado *De Iustitia et Iure* de Luís de Molina. Apesar disso, encontrou-se um escrito de Agostinho Barbosa, *Juris Ecclesiastici Universis*, em que a temática dos clérigos com jurisdição secular foi abordada. O tratado escrito por Barbosa dedicava-se a tratar de temas relacionados ao direito canônico, dividido em três temas que abordavam a pessoa eclesiástica, dos locais sagrados e das coisas eclesiásticas, respectivamente. Em um dos capítulos do primeiro tomo, relativo à figura e jurisdição dos clérigos, Agostinho Barbosa debruçou-se especificamente sobre a vida e os hábitos honestos que o clero deveria cultivar (BARBOSA, 1706, p. 398-416). No artigo 110, nomeado como *Sententia sanguinis ferre nullationis possunt clerici*, Agostinho Barbosa apontou como o direito canônico e diversos autores, dentre eles o próprio Luís de Molina, proibiam que os eclesiásticos proferissem sentenças que derramassem sangue, amputação de membros ou pena capital. Aqueles que desobedecessem a esta proibição incorreriam em irregularidade e excomunhão. Entretanto, apontou Barbosa, se os clérigos possuísem jurisdição temporal, estes poderiam eleger um indivíduo, delegando sua autoridade, para que proferissem as sentenças em seu lugar (*Ibidem*, p. 410). Desta maneira, para Agostinho Barbosa era lícito que os clérigos que exercessem jurisdição temporal delegassem sua autoridade, nestes casos, para se evitar o escândalo da irregularidade e excomunhão.

Luís de Molina foi o único, dentre os autores citados por Antônio Cardoso de Sousa Coutinho no manifesto, em que foi possível identificar com sucesso a obra referenciada, o tratado sobre a justiça e o direito (*De Iustitia et Iure*). Molina foi a fonte de autoridade não somente para o escrito do vigário-geral, mas também para Agostinho Barbosa, como citado anteriormente. O manifesto de Antônio Cardoso citava duas referências retiradas do trabalho de Luís de Molina sobre a permissão que os clérigos possuíam, em casos de necessidade decorrentes da guerra, em eleger capitães e delegar jurisdição temporal nestes eleitos.³² No primeiro volume do seu tratado sobre a justiça, na *disputatio* 108, o jesuíta abordou a ilicitude dos clérigos portarem armas e participarem de guerras e a batalhas. A exceção feita pelo autor centrava-se nos casos de dispensa papal e dos eclesiásticos que possuísem jurisdição temporal. Nestes casos, apontou Luís de Molina, era lícito que o clérigo elegeisse uma autoridade secular e delegasse neste eleito a jurisdição temporal necessária para que lidasse com as matérias de guerra (MOLINA, 1615, p. 183-185). E no tomo quarto do mesmo tratado, na *disputatio* 74, o jesuíta afirmou ser lícito aos eclesiásticos com jurisdição temporal delegarem sua jurisdição temporal a autoridades seculares para que estas proferissem sentenças ou atos de administração que envolvessem a mutilação de membros ou pena capital (*Ibidem*, p. 191-194).

³² O manifesto do vigário-geral referenciava respectivamente, a *disputatio* 108, artigo 3, do primeiro tomo e a *disputatio* 74, artigo 4, do quarto tomo do tratado *De Iustitia et Iure* de Luís de Molina. Cf.: COUTINHO, Antônio Cardoso de Sousa. Manifesto..., p. 182.

Luís de Molina e Agostinho Barbosa eram autores favoráveis à delegação de jurisdição temporal dos clérigos a autoridades seculares em casos que pudessem incorrer em irregularidade e excomunhão, notadamente situações de guerra e de sentenças de pena capital. As duas autoridades reforçavam a argumentação do vigário-geral Antônio Cardoso, dando força ao raciocínio exposto sobre a legitimidade da delegação do governo das armas feitas pelo bispo a uma junta de governadores militares. Desta forma, não somente o manifesto aparentava estar bem fundamentado com referências a fontes do direito canônico, como também apresentava a *opinio communis* de juristas e letrados respeitados.

O vigário-geral, para além da discussão do direito canônico, também apresentou argumentos retirados do direito civil, da mesma forma como argumentado por David de Albuquerque Saraiva, para reforçar a legitimidade da jurisdição de D. Manuel Álvares da Costa para delegar seu poder temporal. De acordo com Antônio Cardoso de Sousa Coutinho, as acusações de que o bispo não possuía autoridade para delegar sua jurisdição eram infundadas. Citando como fontes Baldo de Ubaldis, o Digesto e Agostinho Barbosa, o vigário-geral afirmou que a jurisdição era dividida em duas categorias: ordinária e delegada. De acordo com o autor, “a jurisdição ordinária a dá a lei, o povo, a universidade, o Príncipe, e como o juízo, a respeito do Príncipe, é inferior, o delegado deste inferior não pode subdelegar”.³³ A jurisdição ordinária seria o poder (*potestas*) ou a faculdade de juízo atribuída a determinados corpos como partes integrantes da comunidade, a República. Daí que não somente o Príncipe, enquanto cabeça, e o povo possuísse jurisdição ordinária, mas também a universidade, como um corpo organizado e integrante desta mesma comunidade possuiria jurisdição. A *iurisdictio* ordinária era atribuída em si mesma nestes corpos, pois estes possuíam autoridade legítima para o exercício do juízo e das funções determinadas pela lei. Porém, como o próprio Digesto apontava, a jurisdição ordinária pertencente ao Príncipe, ao Senado ou a lei não poderiam ser transferidas por delegação (“Da função de quem a jurisdição é delegada. Código, 1, 21, 3” in CUNHA; ALVES, 2010, p. 120). Para resolver o problema posto pelo texto romano, Sousa Coutinho defendeu que:

O delegado do príncipe pode subdelegar [...] [pois] na delegação do príncipe feita a seu favor está o poder de legar; porque no mandato do tal príncipe, como seu delegado, recebe larga interpretação, e por esta razão ou pela autoridade e excelência do príncipe o delegado dele pode subdelegar.³⁴

Desta maneira, a jurisdição concedida ao bispo D. Manuel não era a jurisdição ordinária, exclusiva do Príncipe, mas a jurisdição delegada concedida pelo monarca a seus delegados. Neste caso, a jurisdição exercida pelo bispo, no posto de governador da capitania de Pernambuco, poderia ser subdelegada pois o delegado do Príncipe, como oficial inferior sem atribuição de jurisdição ordinária, possuía autoridade para subdelegar a jurisdição recebida. E assim o vigário-geral concluiu o raciocínio no manifesto ao afirmar que o rei D. João V havia legítima e justamente delegado o poder de governador na pessoa do bispo de Pernambuco. E D.

³³ COUTINHO, Antônio Cardoso de Sousa. Manifesto..., p. 182.

³⁴ *Idem*.

Manuel, enquanto governador, “sendo ele delegado do príncipe, podia no caso presente subdelegar nos três governadores para castigarem, corrigirem e emendarem a estes sediciosos e rebelados”.³⁵

O argumento dos autores dos manifestos, David de Albuquerque Saraiva e Antônio Cardoso de Sousa Coutinho, eram fundamentados em fontes do direito romano, do direito canônico e da opinião e comentários de importantes autores, juristas e intelectuais do direito comum. Neste sentido, os manifestos cumpriram um papel importante de defesa jurídica do bispo diante dos seus adversários e funcionavam como um mecanismo de propaganda da legitimidade dos atos e ações tomadas por D. Manuel. Os documentos, no entanto, também representavam uma posição mais firme e profunda por parte do governador do que apenas uma defesa parcial contra seus opositores no calor da Guerra dos Mascates. Os escritos jurídicos também cumpriam o papel de ferramenta consciente de defesa da jurisdição e a autoridade exercida pelo governador e pelo rechaço de imposições régias ao exercício do mencionado ofício. Ao se analisar as fontes e os autores utilizados por David de Albuquerque Saraiva e Antônio Cardoso de Sousa Coutinho na escrita dos manifestos, é possível observar a ausência de qualquer menção ao direito pátrio, como as Ordenações do Reino de Portugal, ou a leis, ordens régias ou normas produzidas diretamente pela Coroa. A ausência destas fontes e a utilização do direito comum sugerem haver sido uma opção intencional e consciente por parte dos escritores. Para além do valor de fonte jurídica subsidiária, o recorte dos autores e das fontes do *ius commune* poderiam garantir legitimidade e autoridade jurídica aos atos do bispo, mesmo que contrariasse o desejo expresso da Coroa portuguesa.

Desta forma, é possível perceber como a maior parte da opinião dos letrados, canonistas e teólogos fundamentavam os argumentos e a decisão tomada por D. Manuel de delegar a jurisdição militar em uma junta. Ao se observar a argumentação dos tratados jurídicos, torna-se evidente que, de fato, o bispo de Pernambuco buscava alicerçar-se com a opinião da maioria dos teólogos e os manifestos adotaram argumentos sólidos e embasados nos cânones para justificar a delegação na junta. Os exemplos aqui citados e a opinião dos teólogos e canonistas certamente não eram desconhecidas pelo bispo de Pernambuco. D. Manuel Álvares da Costa era formado em direito canônico e antes de ter sido elevado a dignidade episcopal também foi vigário-geral do arcebispado de Lisboa e desembargador da Relação eclesiástica de Lisboa (MENDES, 2018, p. 323-346). Como apontado por José Pedro Paiva, o contexto de nomeação de D. Manuel para a diocese de Olinda foi marcado pela discussão em torno do perfil dos preladados. De acordo com o autor, o conselho de Estado arguiu que era necessário o envio de bispos experientes e com prática do direito canônico, para se evitar problemas e conflitos no governo das dioceses (PAIVA, 2006, p. 483-484). Deste modo, percebe-se que a escolha de D. Manuel para o bispado de Pernambuco refletiu a capacidade técnica do prelado como letrado com ampla experiência jurídica em cânones e evidenciou o seu conhecimento do direito canônico ao longo de uma carreira judiciária eclesiástica ascendente. Assim, é possível afirmar que D.

³⁵ COUTINHO, Antônio Cardoso de Sousa. Manifesto..., p. 182.

Manuel era um exímio letrado com grande capacidade de manejo do direito canônico. Desta maneira, não é possível imaginar que os manifestos escritos pelos seus partidários tenham sido produzidos sem a sua supervisão ou a sugestão de fontes e autores a serem trabalhados, sobretudo nos argumentos que concerniam ao direito canônico.

Pelo contrário, conjectura-se aqui que D. Manuel não somente supervisionou a escrita dos manifestos, como provavelmente participou do processo de escrita e ajudou a selecionar as fontes e os principais argumentos a serem utilizados pelos seus defensores nos manifestos jurídicos, sobretudo nas partes referentes ao direito canônico. Não por acaso, em carta escrita à Coroa para justificar suas atitudes, datada de 7 de novembro de 1711, D. Manuel afirmou que “atendendo eu as razões do meu estado [episcopal], seguindo a melhor, e mais segura opinião do direito, demiti o governo das armas”.³⁶ A opinião do direito sugerida pelo bispo na carta não era a principal, comum e mais defendida por letrados e juristas, mas sim a opinião cuidadosamente construída pelo prelado para justificar a delegação do governo das armas perante a Coroa. D. Manuel conhecia a larga opinião dos teólogos e canonistas sobre as proibições e imposições aos eclesiásticos participarem de guerras, tanto os favoráveis quanto os contrários. Como exercia o poder temporal na condição de governador interino de Pernambuco, também era de seu conhecimento as condições necessárias para que este, como bispo com jurisdição secular, participasse da liderança da guerra. Entretanto, D. Manuel escolheu não participar. Por qual motivo?

O que aqui se propõe é que a delegação da jurisdição militar e governo das armas feita pelo bispo, em uma junta formada seletivamente e eleita por ele, foi um ato estratégico e político tomado para preservar o seu *status* perante as consequências que poderiam advir dos confrontos no Cerco do Recife. Diante das incertezas e do recrudescimento das hostilidades entre açucarocracia e mascates, D. Manuel optou pela estratégia que lhe permitia escusar o seu envolvimento e participação perante a Coroa de uma guerra certamente polêmica. Deste modo, a delegação dos poderes na junta atendia a duas contingências específicas que pressionavam o seu governo. A primeira delas dizia respeito à autopreservação das punições e castigos régios a que o prelado seria vítima caso declarasse uma guerra contra vassallos do monarca. A demissão dos poderes e do governo das armas nos líderes e cabeça do movimento, por coerção e omissão segundo algumas fontes, mas aqui consideradas como parte de uma dissimulada estratégia política, lhe permitiria uma desculpa convincente e favorável perante o rei D. João V para alegar inocência e mãos limpas diante da guerra civil.

A segunda contingência, ligada umbilicalmente à primeira, era a defesa que o ofício de governador possuía poder e autoridade para delegar a jurisdição do seu cargo. Para que delegação do governo das armas na junta possuísse validade, D. Manuel precisava defender juridicamente a legitimidade do ato. Daí a importância e o papel crucial da produção de

³⁶ Carta do Bispo de Pernambuco e [governador em exercício], [D. Manoel Álvares da Costa], ao rei [D. João V], sobre o seu desempenho na organização da capitania durante ausência do governador da mesma, Sebastião de Castro e Caldas, e das convulsões sociais ocorridas na vila do Recife. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2214

manifestos jurídicos na defesa dos atos do prelado enquanto governador de Pernambuco. Não é insignificante o fato de que na argumentação de David de Saraiva e Antônio Cardoso Coutinho incluíssem em suas obras argumentos de juristas do direito civil e do Digesto. Era necessário a defesa da jurisdição do ato do governador em delegar a jurisdição, tais como em situações normais e corriqueiras da governação cotidiana. O fato do direito canônico e da argumentação de canonistas terem sido utilizadas serviam para engrossar a fundamentação do ato e da delegação, mercê do estatuto sacerdotal do bispo de Pernambuco. E mesmo a argumentação dos cânones foi meticulosamente escolhida, como se demonstrou até aqui. Como desembargador da Relação eclesiástica de Lisboa e antigo-vigário geral deste arcebispado, D. Manuel Álvares da Costa conhecia profundamente a opinião dos letrados e a produção normativa sobre este assunto. Diante desta vasta bibliografia, o bispo de Pernambuco selecionou os autores, as fontes e os argumentos que endossassem a delegação jurisdicional por parte dos bispos com poderes temporais em detrimento das alegações e fundamentações de outros autores que permitiam aos prelados dirigirem a guerra. Não era necessário que o monarca e os seus adversários soubessem que alguns autores creditavam como lícito aos bispos dirigirem as guerras pessoalmente, mas que acreditassem na proibição expressa dos prelados em participarem de quaisquer combates.

Considerações finais

Assim, é possível apontar que D. Manuel Álvares da Costa empenhou-se pessoalmente na defesa da legalidade e legitimidade dos seus atos com o objetivo de justificar-se perante a Coroa, ao governo-geral e aos moradores de Pernambuco. A articulação da produção de manifestos tinha, desta forma, o objetivo de refutar os argumentos contrários a subdelegação do governo das armas feita pelo bispo na junta militar. A seleção cuidadosa de argumentos e autores do direito comum, sobretudo do direito romano e do direito canônico, permitiram ao bispo manejar o direito entre a área cinza da legalidade jurídica e da ausência de ordens e regras claras da Coroa com relação à jurisdição da subdelegação do governo das armas. Assim, D. Manuel e os juristas partidários do seu governo, David de Albuquerque Saraiva e Antônio Cardoso de Sousa Coutinho, ao construírem a defesa jurídica do bispo na questão da subdelegação do governo das armas demonstraram a capacidade dos governadores coloniais de manejarem o direito comum e alargarem a jurisdição ordinária recebida das mãos do rei.

Importante destacar também a capacidade de articulação de elementos jurídicos do direito comum, notadamente direito romano e direito canônico, na construção de argumentos capazes de contestarem atos de direito contra a Coroa. A autorização para subdelegar a jurisdição do ofício de governo de Pernambuco não foi concedida em nenhuma carta patente ou regimento, mas o bispo conseguiu fundamentar seus atos a partir de interpretações e leituras intencionalmente selecionadas que atendessem aos seus interesses.

Neste sentido, o esforço em legitimar a autoridade do bispo para subdelegar a sua jurisdição enquanto governador interino e a controvérsia jurídica proveniente de tal alto

levantam dúvidas com relação a esta prática na governação ultramarina. Mesmo o amplo uso da subdelegação por parte dos governadores de Pernambuco na Guerra dos Palmares não foi o suficiente para eliminar o escândalo político causado pela demissão do governo por parte de D. Manuel. Tal fato levanta dúvidas. A controvérsia jurídica ocorreu por causa da irregularidade e ilegitimidade de um governador em subdelegar sua jurisdição ou por causa do contexto político da Guerra dos Mascates e do cerco do Recife? Conjectura-se que a prática de subdelegar, bem estabelecida no Império português e em particular em Pernambuco, não foi de fato uma controvérsia. Mas a circunstância e o contexto político proporcionaram discussões inflamadas para contestar os atos dos adversários da vila do Recife, notadamente a junta militar. Assim, é possível concluir que a subdelegação era um ato comum e costumeiro na prática governativa de Pernambuco, mas que devido ao contexto conturbado do governo interino do bispo D. Manuel, provocou forte reação política. O uso das fontes normativas do direito comum nesse caso, portanto, surge como elementos legitimadores de uma prática usual e costumeira dos governadores da capitania.

Referências

Fontes Manuscritas

AHU-PE. Arquivo Histórico Ultramarino – Pernambuco. Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2214. Carta do Bispo de Pernambuco e [governador em exercício], [D. Manoel Álvares da Costa], ao rei [D. João V], sobre o seu desempenho na organização da capitania durante ausência do governador da mesma, Sebastião de Castro e Caldas, e das convulsões sociais ocorridas na vila do Recife.

AHU-PE. Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2211. Carta do juiz de fora da capitania de Pernambuco, Luís de Valençuela Ortiz, ao rei [D. João V], sobre a sublevação que fizeram os soldados e moradores do Recife; informando acerca de uma devassa que tirou antes dela, por ordem do Bispo de Pernambuco, e governador em exercício, [D. Manoel Álvares da Costa], e de uma outra devassa da mesma sublevação, também por ordem do dito bispo.

AHU-PE. Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2229. Carta do ouvidor-geral da capitania de Pernambuco, João Marques Bacalhau, ao rei [D. João V], sobre a devassa que ele fez do levante da Infantaria e da sublevação dos moradores do Recife.

IGHB. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Lata 45, Documento 39. Revoluções e levantes de Pernambuco no ano de 1710 e 1711.

Fontes Publicadas

BARBOSA, Agostinho. *Juris Ecclesiastici Universis*. Libri Tres. Veneza: 1706.

Carta que se escreveu ao bispo governador de Pernambuco, sobre o levantamento dos moradores do Recife e o perdão geral que se lhes envia. *Coleção Documentos Históricas*. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, v. 39, p. 298-303.

Corpus Iuris Canonici Gregorii XIII Pontifex Maximus Iussu Editum. Tomus Primus. Paris: 1705.

COUTINHO, Antônio Cardoso de Sousa. Manifesto. *Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro*. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890.

Da função de quem a jurisdição é delegada. Código, 1, 21, 3. In: CUNHA, Edilson Alkmim; ALVES, Antônio Catão Gustavo (Coord.). *Corpus Iuris Civilis: Digesto*. Brasília: TRF1, ESMAF, 2010, p. 120-121.

Despacho do bispo governador ao requerimento do procurador do senado. In: FERNANDES GAMA, José Bernardo. *Memórias Históricas da Província de Pernambuco*. Tomo IV. Pernambuco: Typographia de M. P. faria, 1848.

Edital do bispo governador D. Manuel Álvares da Costa. In: FERNANDES GAMA, José Bernardo. *Memórias Históricas da Província de Pernambuco*. Tomo IV. Pernambuco: Typographia de M. P. faria, 1848.

MACHADO, Diogo Barbosa. *Biblioteca lusitana. Histórica, crítica e cronológica. Na qual se compreende a notícia dos autores portugueses e das obras que compuseram desde o tempo da promulgação da lei da graça até o tempo presente*. Tomo I. Lisboa: Oficina de Antonio Isidoro da Fonseca, 1740.

MACHADO, Diogo Barbosa. *Biblioteca lusitana. Histórica, crítica e cronológica. Na qual se compreende a notícia dos autores portugueses e das obras que compuseram desde o tempo da promulgação da lei da graça até o tempo presente*. Tomo III. Lisboa: Oficina de Antonio Isidoro da Fonseca, 1752.

MOLINA. Luis de. *De Iustitia et iure*. Tomus Primus. Antuérpia: Oficina de Ioannem Keerbergium, 1615.

Requerimento do procurador do senado da câmara de Olinda, Estevão Soares de Aragão, ao bispo governador. In: FERNANDES GAMA, José Bernardo. *Memórias Históricas da Província de Pernambuco*. Tomo IV. Pernambuco: Typographia de M. P. faria, 1848.

SANTOS, Manuel dos. Narração histórica das calamidades de Pernambuco sucedidas desde o ano de 1707 até o de 1715 com a notícia do levante dos povos da sua capitania escrita por um anônimo e pelo mesmo correta e acrescentada. *Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro*. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890.

SARAIVA, David de Albuquerque. Manifesto em que mostrar-se pretende de direito ser injusto e tirano, e contra lesa-majestade e utilidade pública o movimento sedicioso dos moradores do Recife. E a pena que pelo caso merece, e que licitamente e conforme o direito pode o ilustríssimo senhor bispo e governador delegar a administração das armas, sem medo de irregularidade, ainda que no exercício sucedam mortes e cortamento de membros. *Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro*. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890, p. 165-176.

Bibliografia

AICHELE, Alexander; KAUFMANN, Matthias. *A companion to Luís de Molina*. Boston: BRILL, 2014.

ALVEAL, Carmen. Os desafios da governança e as relações de poder na capitania do Rio Grande na segunda metade do século XVII. In: MACEDO, Helder Alexandre Medeiros de; SANTOS, Rosenilson da Silva (Org.). *Capitania do Rio Grande: histórias e colonização na América portuguesa*. João Pessoa: Ideia Editora; Natal: EDUFURN, 2013.

- ALVEAL, Carmen. A Anexação da Capitania do Rio Grande em 1701: Estratégia da coroa ou interesse de grupo da Capitania de Pernambuco. In: Antonio Filipe Pereira Caetano (Org.). *Dinâmicas Sociais, Políticas e Judiciais na América Lusa: Hierarquias, Poderes e Governo* (Século XVI-XIX). Volume 1. Recife: editora UFPE, 2016.
- AR, Daniel; HANOTIM, Guillaume; MAY, Niels F. May (Orgs.). *À la place du roi. Vice-rois, gouverneurs et ambassadeurs dans les monarchies française et espagnole (XVIe-XVIIIe siècles)*. Madrid: Casa de Velázquez 2014.
- ALBUQUERQUE, Martim de. Portugal e a "iurisdictio imperii". *Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XVII, Lisboa, p. 33-41, 1964.
- ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. *A construção da governabilidade no Estado do Brasil: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do Governo-Geral (1642-1682)*. 2018. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018.
- BARBOSA, Lívia. Entre a distância e a fidelidade: Relações entre os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco (segunda metade do século XVII). *Historien* (Petrolina), v. s/v., p. 111-132, 2014.
- BELLOMO, Manlio. *The common legal past of Europe: 1000-1800*. Washington, D.C: The Catholic University of America Press, 1995.
- CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius Commune: uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- COSENTINO, Francisco Carlos. *Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII): ofício, regimento, governação e trajetórias*. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009.
- COSTA, Pietro. *Iurisdictio. Semantica del potere politico nella pubblicistica medievale (1100-1433)*. Milán: Ed. Giuffrè, 1969.
- FASOLT, Constantin. The text: Bartolus of Saxoferrato. In: *The Limits of History*. Chicago: University of Chicago Press, 2004.
- FONSECA, Marcos Arthur Viana da. "Faço preito e homenagem a Sua Majestade e a Vossa Senhoria em suas mãos": a cerimônia de preito e menage e as jurisdições nas capitanias do Norte (1654-1700). *Mnemosine, Revista de História*, v. 10, n. 2, p. 10-47, jul./dez. 2019.
- FONSECA, Marcos Arthur Viana da. *Os governos das Capitanias do Norte: poder, jurisdição e conflitos (1645-1750)*. 2022. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2022.
- HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.
- LEE, Daniel. *Popular Sovereignty in Early Modern Constitutional Thought*. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- LOPES, Gustavo Acioli. *Negócio da Costa da Mina e comércio atlântico: tabaco, açúcar, ouro e tráfico de escravos, Pernambuco (1654-1760)*. 2018. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, 2008.
- MAIOLO, Francesco. *Medieval Sovereignty: Marsilius of Padua and Bartolus of Saxoferrato*. Delft: Eburon, 2007.
- MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715*. São Paulo: Ed. 34, 2003.

MENDES, Ediana Ferreira. *Da Universidade de Coimbra ao Brasil: os bispos da Baía, de Olinda e do Rio de Janeiro (1676-ca.1773)*. 2018. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, 2018.

PAIVA, José Pedro. *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006.

REINHARDT, Nicole. *Voices of conscience: royal confessors and political counsel in seventeenth-century Spain and France*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

RODRÍGUEZ, Manuel Rivero. *La edad de oro de los virreyes. El virreinato en la Monarquía Hispánica durante los siglos XVI y XVII*. Madrid: Akal, 2011.

ROSSI, Guido. Deconstructing *Iurisdictio*: the adventures of a legal category in the hands of the humanist jurists. In. PLESSIS, Paul; CAIRNS, John (Orgs.). *Reassessing Legal Humanism and its Claims*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2016.

SANTOS, Catarina Madeira. *Goa é a chave de toda a Índia: perfil político da capital do Estado da Índia, 1505-1570*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses: Lisboa, 1999.

SANTOS, Fabiano Vilaça dos Santos. Os capitães-mores do Maranhão e a administração da capitania em tempo de governador ausente (c.1673-1751). *História* (São Paulo), v. 40, n. História, 2021 40, 2022.

SANTOS, Gustavo Augusto Mendonça dos. *A justiça do bispo: o exercício da justiça eclesiástica no bispado de Pernambuco no século XVIII*. 2019. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.